



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 137 /2011

EMENTA - Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito constitucional do município de Santa Cecília, Estado da Paraíba, observando o disposto no Art. 198, § 5º da Constituição Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

Art. 5º A Secretaria de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os Arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino Médio.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino Médio.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, terão o regime Jurídico Estatutário e reger-se-ão, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta do Estado ou do Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores do Município;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem ampla defesa e pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal do Município, O Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, e o Quadro Suplementar de Agente de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares definidas no Art. 3º. E Art. 4º;

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão da administração pública Municipal, que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias ou de agente comunitário de Saúde no âmbito do Município é assegurada, a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público, a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

Art. 13. O gestor Municipal responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei, disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 14. Ficam criados 18 (dezoito), empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, 06 (seis) de Agente de Combate às Endemias, um (01) de educador em saúde, 02 (dois) de agente fiscal sanitário, respectivamente, no âmbito do Quadro Suplementar referidos no art. 11, com remuneração mensal estabelecida na forma do Anexo I, desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

§ 1º O Município promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo I, desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, disciplinar por decreto o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo I desta Lei.

Art. 15. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 14 correrão à conta das dotações já consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Cecília em 01 de setembro de 2011.


Roberto Florentino Pessoa
Prefeito

ANEXO I

SECRETARIA DE SAUDE

| QUANTIDADE | CARGO EFETIVO | CÓDIGO | VENCIMENTO |
|------------|-------------------------------------|--------|------------|
| 18 | Agente Comunitário de Saúde - ACS | ACS 1 | R\$ 545,00 |
| 06. | Agente de Combate às Endemias - ACE | ACE 1 | R\$ 545,00 |
| 01 | Educador em saúde | ES 1 | R\$ 545,00 |
| 02 | Agente Fiscal Sanitário | AFS 1 | R\$ 545,00 |

Gabinete do Prefeito de Santa Cecília em 02 de setembro de 2011


Roberto Florentino Pessoa
Prefeito